



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.1764/2021 – SEMAG/PMI

Parecer nº: 069/2021 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS PESADAS, EM REPRESENTANTE NO ESTADO DO AMAPÁ.**

Senhor Prefeito,

### I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Procuradoria o auto do Processo Administrativo nº 0510.1764/2021 – SEMAG/PMI, para análise e parecer jurídico sobre a Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto a **Contratação De empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas, em representante no Estado do Amapá**, nos termos do artigo 25, I da Lei 8.666/93, cujo valor é valor global de R\$ 392.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), conforme Justificativa de Inexigibilidade apresentado nas folhas 108 a 110, estando de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência de folhas 04 a 11 dos autos.

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através do Ofício nº 020/2021 – SEMAG/PMI (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Ofício nº 020/2021 – (fl. 04 e 05);
- b) Termo de Referência (fls. 04 a 11);
- c) Aprovação do Termo de Referência pelo Prefeito de Itaubal (fl.

11);



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- d) Autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório (fl. 102);
- e) Certificado de Exclusividade (fl. 78);
- f) Justificativa do Preço praticado com outros entes (fls. 82 a 101);
- g) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 108 a 110);
- h) Ato de designação da comissão de licitação por meio do Decreto Municipal nº 019/2021 – PMI (fls. 112);
- i) Indicação da dotação orçamentária (fls. 104);

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 114 laudas distribuídas em um único volume.

Este é o relatório. Passo a opinar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A contratação com a Administração pública, em regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade do processo licitatório.

Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

*O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).*

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que algumas formalidades serão suprimidas ou substituídas por outra.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Seja por dispensa de licitação, ou nos casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321).*

Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, afirma que, “a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação”.

No caso em tela, observa-se que a empresa detém as especificações exigíveis para contratação mediante inexigibilidade de licitação uma vez que é o único fornecedor do serviço a ser contratado. Observa-se que é possível a contratação por mediante inexigibilidade, com base no art. 25, I da Lei Geral de Licitação que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para serviços ou compras. É o que se lê:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso)*

Com relação ao que determina o dispositivo em análise, importante salientar que houve por meio do procedimento em comento a justificativa quanto a exclusividade da empresa através de certidão emitida por entidade local de registro assim descrita como essencial para a efetivação do procedimento.

Assegura-se ainda, que segundo julgado da corte de contas, a comparação de preços se justifica através de nota de empenho emitida por entidade governamental, em que o preço pactuado no mercado deva ser equivalente com o efetivamente contratado. Conforme determina o art. 26, II e III.

*Art. 26. (omisses)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

A justificativa do preço, mesmo que na modalidade utilizada deve se justificar através da execução de tais valores junto a entidades públicas ou privadas, pois assim entente a corte de contas através do Informativo nº 361, senão vejamos:

*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.*

Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço através de inexigibilidade de licitação, nada há razão passível de obstruir a presente contratação.

### III – DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 25, I da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável à Contratação De empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas, em representante no Estado do Amapá, no valor de R\$**



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



392.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, o qual segue com 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 17 de dezembro de 2021.



**HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA**  
Procurador do Município de Itaubal  
Decreto nº 170/2021-PMI



MUNICÍPIO DE ITAUBAL